



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.003865/2008-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.763 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** VIDEO SHOP LOCADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/04/2007

PEDIDO DE REEMBOLSO. SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O requerimento de reembolso a título de salário-família e salário-maternidade deve ser indeferido na hipótese em que os elementos essenciais à sua análise apresentam inconsistências.

Cabe ao sujeito passivo apresentar documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, conforme especificado na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto *Requerimento de Reembolso* de Salário-Família e Salário-Maternidade pagos à empregada Deneci A. Ferreira M.

Madeira, recolhidos em valores cujas somas são superiores aos valores das contribuições previdenciárias devidas no período de 12.2006 a 04.2007.

De acordo com o *Termo de Intimação SAORT* n. 072/2011 (fls. 84/85), foram solicitados à empresa, dentre outros, os seguintes documentos:

- (i) Folhas de pagamento mensais do período objeto do pedido contendo as remunerações de todos os segurados da empresa, agrupados por categoria (empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual) e nas quais deveriam constar de forma discriminada o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado, bem como as parcelas integrantes e as não-integrantes da remuneração e os descontos legais e, ainda, o número de cotas de salário-família de cada segurado; e
- (ii) GFIP retificadas em conformidade com os dados constantes nas folhas de pagamento.

Ocorre que a empresa não apresentou os documentos solicitados que, a rigor, eram necessárias à análise do respectivo requerimento de reembolso, daí por que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano emitiu o *Despacho Decisório SAORT* n. 097/2011 (fls. 92/93) indeferindo o referido pedido.

Inconformada com o indeferimento, a VIDEO SHOP LOCADORA LTDA apresentou manifestação de inconformidade de fls. 97 esclarecendo que por se encontrar com suas atividades paralisadas acabara por não tomar conhecimento do *Termo de Intimação* e apenas quando da referida manifestação de inconformidade é que estaria por apresentar os documentos tais quais solicitados.

Em decisão de fls. 174/176, a 6ª Turma da DRJ de Belo Horizonte entendeu por julgar a manifestação de inconformidade improcedente, razão pela qual o direito crédito restou não reconhecido, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/04/2007

REEMBOLSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Havendo inconsistência nos elementos apresentados, essenciais à análise do requerimento de restituição, indefere-se o DIREITO CREDITÓRIO alegado. Cabe à empresa apresentar os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, conforme especificado na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A VIDEO SHOP LOCADORA LTDA foi, então notificada da decisão de 1ª instância por meio do Edital n. 02.2012, cujo prazo de afixação ocorreu entre os dias 06.02.2012 a 20.02.2012 (fls. 183), de modo que o dia 21.02.2012 foi considerado como o dia em que a empresa efetivamente tomou conhecimento do resultado do julgamento. E, aí, a empresa entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 184/185, formalizado em 16.03.2012, suscitando, portanto, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.763 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13629.003865/2008-58

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

De início, observo que a VIDEO SHOP LOCADORA LTDA levanta as seguintes alegações:

(i) Preliminar

- Que a funcionária Deneci Aparecida Ferreira Mendes Madeira, cadastrada no PIS sob o n. 122.87697.59-6, CTPS n. 16.878/042-MG, admitida em 1º de novembro de 2004, entrou com pedido de afastamento por motivo de licença maternidade em 18 de dezembro de 2006, tendo a empresa efetuado os pagamentos relativos ao salário maternidade dos 120 (cento e vinte) dias de licença e por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional os valores pagos à previdência social foram menores que os valores pagos a título de salário maternidade e salário família, o que não justificaria o indeferimento do reconhecimento do direito creditório;

(ii) Mérito

- Como prova da veracidade dos fatos apresentados, encontra-se por juntar os seguintes documentos: Atestado Médico, Certidão de Nascimento da criança, Livro registro de funcionários – funcionária Deneci Ferreira Mendes Madeira, GFIP referente ao período de 12.2006 a 04.2007 e Resumo da Folha de Pagamentos referentes ao mesmo período.

Como base em tais alegações, a empresa requer que o presente Recurso Voluntário seja acolhido para que o Reembolso do Salário Maternidade e Salário Família seja deferido.

Pois bem. Verifica-se que o indeferimento do pedido de reembolso foi motivado pela ausência de documentação necessária à instrução do processo, documentação a partir da qual poderia concluir-se pela pertinência, ou não, do direito creditório tal qual pretendido.

A empresa foi, então, intimada através do *Termo de Intimação SAORT* n. 072/2011 (fls. 84/85) a complementar as informações e documentos. A Autoridade responsável pela análise do pedido de reembolso formulado solicitou que a VIDEO SHOP LOCADORA LTDA apresentasse as Folhas de Pagamentos de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, vide artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. É ver-se:

**“Lei n. 8.212/91**

**Art. 32.** A empresa é também obrigada a:

**I** - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

**Decreto n. 3.48/99**

**Art. 225.** A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

[...]

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

**I** - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

**II** - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

**III** - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

**IV** - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

**V** - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A propósito, a partir da análise dos documentos colacionados pela empresa em sua manifestação de inconformidade, especialmente a partir dos Resumos das Folhas de Pagamento das competências envolvidas no pleito juntados às fls. 102, 107, 115, 118 e 122, tem-se que as referidas Folhas permanecem com o mesmo vício apontado pela Autoridade prolatora da decisão. Ou seja, as folhas não contêm os dados de todos os segurados da empresa, já que não contemplam os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços na condição de contribuintes individuais autônomos e sócios com retirada pró-labore.

O ponto central do litígio, portanto, é que as folhas de pagamentos encontram-se em desacordo com as características definidas na legislação de regência, não constituindo, pois, documentos hábeis a demonstrar todas as ocorrências mensais dos segurados que prestaram serviços à empresa, inviabilizando a análise comparativa entre os fatos ali registrados com os fatos declarados em GFIP e com os demais documentos trazidos aos autos (RPA, Recibos de Pró-labore). Essa situação acaba por impedir a correta verificação de eventuais valores que poderiam ser reembolsados.

Com efeito, a exigência da Fiscalização no tocante à documentação tal qual solicitada tanto não foi atendida quando da análise do pedido de restituição e na apresentação do pedido de inconformidade como também não foi atendida em sede de recurso voluntário. E conforme dispõe o artigo 89 da Lei n. 8.212/91, as contribuições sociais somente podem ser restituídas nas hipóteses de pagamento indevido ou maior que o devido de acordo com as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se:

**“Lei n. 8.212/91**

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Por essas razões, entendo por indeferir o pedido de reembolso de Salário-Família e Salário-Maternidade pagos à empregada Deneci A. Ferreira M. Madeira, recolhidos em valores cujas somas são superiores aos valores das contribuições previdenciárias devidas no período de

12/2006 a 04/2007, razão por que a decisão de piso deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega